

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência por instituições públicas e privadas.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. As salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência, em instituições públicas e privadas, deverão adotar medidas específicas de segurança com o objetivo de prevenir atos de violência, sem prejuízo da privacidade e da dignidade do público atendido.

§ 1º As medidas de segurança referidas no caput podem incluir:

I – a instalação de portas com janelas de vidro que permitam ampla visibilidade do ambiente interno pelos responsáveis legais;

II – a utilização de câmeras de segurança com sistema de monitoramento em tempo real, acessível aos responsáveis legais por meio de sistema de exibição disponível no local.



§ 2º As gravações realizadas pelas câmeras previstas no inciso II do § 1º devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e disponibilizadas mediante solicitação dos responsáveis legais ou de autoridades competentes, nos termos da lei.

§ 3º O acesso e o tratamento dos dados pessoais referidos no inciso II do § 1º e no § 2º deverão observar os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com especial atenção ao disposto em seu art. 14, assegurando-se a finalidade específica, o sigilo, a segurança da informação e o consentimento dos responsáveis legais.

§ 4º Os sistemas de monitoramento deverão observar os requisitos de acessibilidade previstos no § 6º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como em regulamentação específica.

§ 5º As instituições que mantiverem salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência terão os seguintes prazos para adequação às disposições deste artigo:

I - até 1 (um) ano para salas em construção na data de entrada em vigor desta Lei;

II - até 5 (cinco) anos para as salas já existentes.

§ 6º Serão definidos em regulamento do Poder Executivo:

I – os critérios técnicos, a forma e o modelo das instalações, bem como as demais condições operacionais das salas e dos sistemas de segurança;

II – as sanções aplicáveis pelo descumprimento das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Presidente

3

Apresentação: 18/06/2025 14:22:52.977 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 226/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251652010900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

